



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1587** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Encontro de Informatização termina com adesão de TJ's

A assinatura dos contratos de adesão ao software desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser realizada durante reunião do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, nos dias 26 e 27 de outubro, em Vitória (ES). Paralelamente será realizado o 2º Encontro Nacional de Informatização. Essa foi a principal proposta aprovada no Encontro Nacional de Informatização, que terminou nesta tarde no Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO). O evento, promovido pela Comissão Nacional de Informática do Colégio de Presidentes e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contou com a participação de TJs, Tribunais do Trabalho e Eleitorais de vários Estados.

Os diretores de Informática e técnicos dos tribunais vão participar, no dia 3 de outubro, na sede do CNJ, em Brasília, do Encontro Técnico de Processo Virtual, onde serão discutidos temas relacionados à unificação da tecnologia. Ao final do encontro de Goiânia, o CNJ entregou cópias do Programa de Processo Virtual aos participantes, para que sejam realizados estudos sobre a viabilidade de implantação e sugeridas as alterações que

atendam as especificidades de cada unidade judiciária.

O secretário-geral do CNJ, Sérgio Renato Tejada Garcia, fez um balanço positivo do encontro. Segundo ele, a união dos tribunais vai propiciar a consolidação de um projeto de informática que atenda todas as unidades do Judiciário brasileiro. Para ele, somente com o esforço conjunto será possível unificar os sistemas

utilizados e criar um banco de dados de soluções nacional.

O presidente do TJ-GO, desembargador Jamil Pereira de Macedo, anunciou que em Goiás o processo virtual será instalado no 10º Juizado Especial Cível de Goiânia, o Juizado do Consumidor, para que sejam realizados testes. Jamil reiterou a necessidade de união de esforços para alcançar o objetivo de modernizar o Judiciário.

Justiça na campanha

No tapetão eleitoral Alckmin vence Lula por 8 a 2

Geraldo Alckmin está ganhando de goleada de Lula da Silva no jogo do tapetão. De cada 10 ações julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em que os dois principais candidatos à presidência se confrontam, Alckmin venceu 8 e Lula 2.

No total, chegaram ao TSE 81 ações envolvendo Alckmin e Lula. Alckmin ganhou 64 enquanto o candidato-presidente ganhou 17. Outros 10 processos continuam aguardando julgamento.

Os números foram le-

vantados pela assessoria jurídica da Coligação Por Um Brasil Decente que apóia Alckmin. A coligação Força do Povo, de Lula não forneceu informação que contrariasse o levantamento tucano.

De acordo com a pesquisa, de 64 processos julgados no plenário do tribunal, Alckmin levou a melhor em 50 casos. Já no campo das liminares, com decisão monocrática, Alckmin foi favorecido em 14 e Lula em 3. Das 17 liminares que deram entrada no TSE, 9 foram patrocinadas por Alckmin e 8 por Lula.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO Marciley Leal De Araújo Barreto

Decisões/ Despachos**Intimação às Partes****EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1524/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 270/03- TJ/TO
EXEQUENTE(S): PEDRO GOMES CARVALHO CANTO
ADVOGADO(S): Fabrício Fernandes de Oliveira Outro
EXECUTADO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Comandante-Geral da Polícia Militar até o presente momento não informou o cumprimento do acórdão tal como ficou determinado no despacho de fls. 57. Assim, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do v. acórdão, eis que há notícia nos autos (fl 60/61) de que já foi expedido ofício para o cumprimento da ordem judicial. Ao mesmo tempo, intime-se novamente o Comandante-Geral da Polícia Militar para informar, imediatamente, a situação do exequente, sob pena de desobediência. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1542/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Nº 1543/06- TJ/TO
EXEQUENTE(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO(S): Vinicius Coelho Cruz
EXECUTADO(S): EDER BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os bens indicados pelo executado nos documentos de fls. 25/27, ficando desde já intimado, caso não haja concordância, a indicar sobre quais bens quer que recaia a constrição judicial. Havendo concordância, determino seja lavrada a penhora dos referidos bens e seja o executado intimado imediatamente para oferecer os embargos. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1537/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93- TJ/TO
EXEQUENTE(S): F. T. de S. C. assistido por sua genitora T. de S. G.
ADVOGADO(S): Vinicius Coelho Cruz
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(S): Procurador-Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista os recursos ajuizados nos Tribunais Superiores pela Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e para evitar decisões conflitantes ou que provoquem ainda mais tumulto no processo, aguarde-se o julgamento dos mencionados recursos. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 20/2006)

15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

12ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

21.09.2006

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.445/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIETE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.395/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LARISSA CRISTINA DAMACENA

Advogados: Coriolano Santos Marinho e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:

01). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4.213/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto : Requer Pagamento de Anuênios

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1509/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO

ESTÁVEL Nº 779/04)

REQUERENTE: A.F.C

ADVOGADOS: Eleydes Inácio de Souza e outros

REQUERIDO: C. A. F e A. de O. R.

ADVOGADOS: Vitamá Pereira Luz Gomes e Outras

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Denota-se do compulsar dos autos que a presente demanda, cujo objeto é a anulação de sentença homologatória de reconhecimento de união estável, foi intentada com espeque no art. 486 do Código de Processo Civil. Em que pese a via processual eleita encontrar-se disciplinada sob o mesmo título da “Ação Rescisória” em nosso CPC, ou seja, Título IX - “Dos Processos nos Tribunais”, a ação anulatória em tela deveria ter sido ajuizada em primeira instância, e não no Tribunal, como na hipótese do art. 485 daquele Códex. Tem-se entendido que a competência, para a hipótese prevista no art. 486 é do juízo prolator do ato que se pretende impugnar, ou juízo da execução (nesse sentido – STJ - CC 25435 – Min. Nilson Naves – DJ 28/06/99). No caso, a competência para o processamento é do MM. Juízo da Comarca de Arixá do Tocantins, neste Estado, prolator de decisum homologatório. Diante do exposto, e em homenagem aos Princípios da “Economia Processual” e da “Celeridade”, remetam-se os autos àquele Juízo, adotando-se as providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4387/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 481/99

IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

PACIENTE: R. C. DE O.

ADVOGADO: Francisco Deliane e Silva

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Francisco Deliane e Silva, advogado regularmente inscrito na OAB-TO, impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de medida liminar em benefício de R. C. de O., também qualificado, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. Afirma que está sofrendo coação na sua liberdade de locomoção “(ex vi art. 647 do CPP) em face da decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos que determinou a prisão civil do paciente, em absoluto desacordo com a súmula 309 do STJ, cujo enunciado foi alterado em 04.05.2005, cujo teor, data vênua, ora se transcreve. In verbis: “Súmula 309 – O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (grifo do original) Aduz que o débito exequendo ao ultrapassar as três últimas parcelas configura caráter indenizatório da execução, tornando impossível a decretação da prisão, que neste caso in concreto, por haver sido decretada configurou-se em ato maculado pela ilegalidade e o arbítrio que devem ser reparado pelo presente remédio heróico”. Ressalta que “a presente impetração tem por objeto fazer valer o direito do paciente de pagar somente as três parcelas da prestação alimentícia anteriores a sua citação nos autos da Execução de alimentos proposta por G. P. S. G. R. F. e C.”. Assevera que, desse modo, “considerando que o Paciente foi impedido de recolher o valor do débito alimentar dentro destes parâmetros, e, efetivamente o recolherá, no momento imediato a expedição da guia judicial para tal pagamento, sua prisão não possuiu justa causa, não lhe foi permitido recolher o valor do débito nos termos da súmula 309 do STJ, posto que as guias para pagamento lhe foram negadas, não obstante o imensurável esforço para obtê-las, portanto, sua prisão é ilegal”. Transcreve doutrina e vários julgados de tribunais que entende agasalhar sua tese e acosta documentos de fls. 13/20. Ao despachar posterguei a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. As fls. 27/30 esta comparece aos autos e notícia que o paciente foi colocado em liberdade no dia 23.08.2006. É o relatório. Decido. Retira-se das informações prestadas pela autoridade coatora que “a pedido de medida liminar inserido nesse remédio heróico perdeu o seu objeto. Assim, após as providências de praxe determino à Secretaria que providencie o arquivamento desses autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6665/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 63/65)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Wanderley Marra

AGRAVADO: SANTA MARTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADOS: Edson Paulo Lins Júnior e Outra
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Banco da Amazônia S/A apresenta os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, visando a reforma da decisão que transformou em retido o agravo de instrumento por si interposto. Afirma que a decisão atacada, da lavra do relator Juiz Bernardino Lima Luz, em substituição ao Desembargador Antônio Félix, apresenta omissão ao não considerar razão de fato apresentada no recurso, qual seja, a Fazenda levada à praça pertence somente ao avalista Sérgio Muraska, bem como os editais publicados para realização das praças, os quais dão conta de que a Fazenda praxeada é denominada Porteira Velha, e não Rancho Grande, conforme relatado na decisão. Assevera que houve contradição entre os editais que integram o instrumento e caracterizam o bem praxeado (Fazenda Porteira Velha com 847 hectares), e a afirmação do relator de que o bem praxeado foi a Fazenda Rancho Grande, com área de 7.000 hectares. Requer o recebimento dos presentes embargos nos efeitos modificativo e suspensivo para, no mérito, julgá-lo procedente, dando assim seguimento ao recurso interposto. Requer também a intimação dos Embargados, para contra-arrazoarem, em contraditório diferido, vez que se trata de embargos infringentes. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Como é de notória sapiência, os Embargos Declaratórios, previstos no artigo 535 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado, alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. De fato, na decisão de fls. 63/65 houve erro material quanto ao bem levado à praça, a Fazenda Porteira Velha, com 847 hectares e não a Fazenda Rancho Grande, com área de 7.000 hectares, conforme consta da decisão embargada. Corrigido o erro material apontado. Conforme consta do Edital de Praça de fls. 041, o bem praxeado é a Fazenda Porteira Velha. O escopo do embargante com a interposição do recurso de agravo é o de reverter decisão que declarou nula a praça realizada em cumprimento da carta precatória n.º 120/2005, extraída dos autos de execução n.º 3885/00. Razão assiste ao recorrente, ao pleitear a reconsideração da decisão que transformou o agravo de instrumento em retido, eis que se trata de processo de execução (caso de inadmissão da apelação), exceção do artigo 527, II do Código de Processo Civil. Por todo o exposto e, sem delongas, hei por bem reconsiderar a decisão de fls. 63/65, que transformou este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, devendo o mesmo ser processado e julgado na forma de Instrumento; entretanto, denego a liminar requerida. Requisite-se ao magistrado de 1.ª instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, IV do CPC). Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6779/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 26486-5/06, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA PALMAS – TO)
 AGRAVANTE : L. A. D. S.
 ADVOGADOS: Telmo Hegele
 AGRAVADOS: P. H. da S. e L. da S. S.
 ADVOGADA: Gisele de Paula Proença
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito SUSPENSIVO, com pedido LIMINAR, daquela decisão, interposto por L. A. D. S., devidamente qualificado, através de advogado constituído, em desfavor de P. H. da S. e L. da S. S., também qualificados, por não se conformar com a decisão interlocutória proferida às fls. 09/10, deste Recurso, pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, nos autos supramencionados da Ação Alimentos de nº 26486-5/06, promovida pelos Agravados em desfavor do Agravante, pelas razões a seguir: Como se vê das cópias anexas, os Agravados afirmaram que o Agravante é empresário, proprietário de uma gráfica de cartões de visita, denominada Express CARD PUBLICIDADE, situada na Quadra 303 Norte, Alameda 15, Lote 25, entretanto, esse endereço é o da moradia do agravante, e em nenhum momento o ora Agravante possui, possuiu ou participa de empresa alguma, vez que, não passa de simples vendedor de porta a porta de cartões, ou seja, adquire cartões de uma empresa em Uberlândia-MG, denominada Gráfica Rizzo, conforme cópias de notas fiscais em anexo, revendendo-os diretamente para particulares. Portanto, não possui a empresa mencionada. Não se trata nem de representante comercial, nem de empregado, pois não tem qualquer vínculo com a empresa citada, apenas vende cartões de visita como já referido. Dizem ainda, ser o Recorrente é pessoa de baixa renda, recebendo em média R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme cópia de relação de vendas dos últimos meses que ora junta – é um vendedor que labuta na total informalidade – desprovido de qualquer possibilidade de ganhos acima do valor referido. O Agravante mora com a atual companheira em casa alugada e participa das despesas dessa residência, conforme cópia da conta de energia elétrica em nome dela, local para venda dos cartões, (foto anexa). A decisão agravada fixou o pagamento de um salário mínimo, que, apesar do recorrente ser o pai, não tem condição financeira para arcar com tal valor, pelo que pleiteia redução do valor arbitrado pelo Julgador inaugural, propondo, portanto, para 30% do salário mínimo, isto é de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a título de alimentos provisionais, até decisão definitiva. Ao final, requer o recebimento e a atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, revogando-se a decisão guerreada, para fixar os alimentos provisórios em 30% do salário pelas razões citadas. Requer, ainda, o de praxe. Relatado. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de

inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de setembro de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6634/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR Nº 6118/05)
 AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADOS: Leandro Rogeres Lorenzi e Outros
 AGRAVADA: ZAINÉ EL KADRI
 ADVOGADA: Zaine El Kadri
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de Reconsideração da decisão que no julgamento do Agravo de Instrumento epigrafado, negou seguimento ao Agravo pela manifesta inadmissibilidade. O Agravo de instrumento visava reformar a decisão monocrática proferida nos autos da Ação Ordinária de Quitação de Contrato c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos com pedido liminar, que determinou que nenhuma intimação ao agravante deveria ser realizada, após o reconhecimento da sua revelia. Pelos motivos expostos nas fls. 29/33, observei que o Recurso se quer ultrapassava a fase de análise de admissibilidade, visto que intempestivo. Por isto, decido em negar-lhe seguimento, condenando ainda, o Banco Agravante em multa. Desta decisão vem agora o Banco Apelante pedir reconsideração da decisão de fls. Estando estes autos a mim conclusos, sobreveio fax símile encaminhado pelo Juiz da Comarca de Gurupi, informando que foram deferidos os pedidos do Banco ora Agravante, no sentido de ser intimado de todos os atos processuais doravante, valendo-se do parágrafo único, do artigo 322 do CPC que possibilita a intervenção do revel em qualquer fase do processo, estando ele no estado em que se encontrar. Destarte, haja vista a decisão superveniente acima citada, considero, na forma do artigo 529 do CPC, prejudicado o presente pedido pela perda do objeto, no que, reformo ainda, minha decisão de fls. 29/33 no sentido cassar a condenação que apliquei ao Agravante, excluindo assim, a multa de 2% (dois por cento) imposta. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 28 de Agosto de 2006.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6782/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 62609-0/06
 AGRAVANTE: M. F. A.
 ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro
 AGRAVADOS: F. R. C.
 ADVOGADO: Pedro D. Biazotto e Outro
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por M. F. A., contra decisão monocrática que na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, partilha de bens e fixação de alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada (autos n. 2006.0006.2609-0/0), movido por F. R. C., ora Agravada, deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que o Agravante pagasse alimentos provisórios em favor da Agravada na monta de quatro salários mínimos. A Magistrada justificou sua decisão, entendendo que: “há que se considerar, que esta requer a fixação de alimentos provisórios, para que possa manter-se e suprir suas necessidades, enquanto a presente ação tramita, já que encontra-se desempregada, sem condições de exercer as atividades de trabalho que desenvolvia, pois impedida de ingressar nas dependências da empresa que antes administrava. Certo é, que o fundamento do pedido de antecipação da tutela feito pela autora nada mais é do que a necessidade de ver-se amparada, ante suas precárias condições financeiras, durante o curso da instrução desta ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Presentes, pois, os requisitos do fumus boni iuris, calçado na plausibilidade do direito, que será definido quando do julgamento desta ação, vez que a documentação juntada comprova sua convivência com o réu e o periculum in mora, evidenciando na possibilidade de que esta, dado a debilidade de suas condições financeiras, possa vir a sofrer prejuízos irreparáveis à falta de ajuda do companheiro. Ante estas razões, levando em conta que o réu encontra-se na posse dos bens ditos comuns e ante a evidência de que tem respaldo financeiro para tanto, já que advogado, proprietário rural e empresário neste município, é que defiro a medida pleiteada liminarmente, para o fim de fixar alimentos provisórios em favor da autora(...)” (fls. 96/98) Inconformado, vem o requerido, ora Agravante guerrear a liminar deferida. Em síntese, A agravante, alega que, após uma convivência de mais de 10 (dez) anos, firmou com a

requerente, ora Agravada, um INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, restando do mesmo, a partilha de bens, o pagamento em dinheiro a título de compensação e estabelecimento do equilíbrio na partilha e a assunção isolada por parte do Agravante, de dívidas do casal. (fls. 06/07). Afirma, como se observa nas fls. 42 que pactuaram ainda, que: "Por terem meios próprios à subsistência, ambas as partes desistem reciprocamente do pagamento de qualquer importância devida a título de pensão alimentícia." Após, reataram a relação, pactuaram outro contrato, agora de INSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em 21 de junho de 2004, fls. (103/104), dispondo, entre outras coisas, separação total de bens e a renúncia a alimentos mútuos, nestes termos: "Tendo em vista que a relação entre as partes signatárias é projetada sem vínculos de dependência econômica, desde já, ambas expressam a renúncia aos alimentos no caso de quebra da continuidade da união." Acerca da validade dos contratos, colacionou o Agravante, vasta jurisprudência do STJ. Demonstra que a Agravada possui plenas condições de sustento próprio, visto que assumira em contrato, sob a alegação de que a mesma, além dos bens partilhados, na forma descrita no contrato de dissolução citado, recebeu, R\$ 10.000,00 (dez mil) reais e ainda, vendeu um imóvel descrito às fls. 10 por R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) reais. Juntou comprovação nas fls. 105/108 e 109/112. Traz a baila que Agravada perante a Juíza a quo omitiu sua formação acadêmica, tendo concluído o curso superior e Administração de Empresas, com habilitação em Comércio Exterior. (fls. 113/114). Rechaça a alegação da Agravada no que concerne a informação que gerenciava a Empresa Palmas Cobrança e Liquidação, visto que a mesma faz o curso de Direito na ULBRA e no período da manhã e que a suposta gerência ocorrera antes da união firmada em 21/06/04. Demonstra nas fls. 115/116 que a Agravada trabalhava na câmara de vereadores do Município no período de 01/01/2005 a 01/09/2005. Assim assevera, que durante a nova união não haveria como a mesma estudar, trabalhar na Câmara e gerenciar a empresa. Alega que a agravada altera a verdade dos fatos por falsamente informar nos autos, que vive em imóvel alugado, visto que adquiriu um apartamento e nele reside. (fls. 15/16 e 117/121). Acerca do Agravante, sustenta e junta documentos que demonstram a situação delicada de saúde que o mesmo se encontra, além dos gastos com remédios, aparelhos respiratórios e plano de saúde. Por fim, traz a lume as despesas do Agravante, com demonstrativos de débitos e parcelamentos com o fisco e a necessidade da revogação da assistência judiciária concedida, tendo em vista a situação estável da Agravada, assim como, apresentou os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. Pugnou ao final, que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão agravada e ao final sua revogação em definitivo. É o relato necessário. Passo a decidir. A solução da problemática sub iudice afasta-se, momentaneamente, da perquirição acerca das possibilidades do Agravante, passando, antes, pelas necessidades da Agravada e pela obrigatoriedade do Agravante em pagar pensão alimentícia em favor da mesma. Além de o pedido ter previsão legal, vislumbro a ocorrência de fumus boni juris à concessão da liminar pretendida, conforme as razões que passo a expor. Prescreve o art. 5º, I, da Constituição Federal que: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Corroborando o conteúdo do art. 5º, I, da CF/88, o art. 226, §5º, também da Lex Mater, ao tratar especificamente sobre a unidade conjugal, estabelece que: "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". O jurista Eduardo de Oliveira Leite, in Direito de Família Contemporâneo, Belo Horizonte, Livraria Del Rey Editora, 1997, p. 722, acompanhando a tridimensão fato, valor e norma, e já em tempo muito posterior ao de Clóvis Beviláqua, ensina o seguinte: "Aquele que era a tendência dominante - conceito que o homem tem obrigação de sustentar a mulher; que a obrigação alimentar está condicionada à conduta moral da mulher - passa a constituir a tendência minoritária, reafirmando-se no Judiciário uma tendência já estabelecida e assegurada pela opinião pública, no mundo fático, qual seja, marido e mulher devem trabalhar e, pois, devem prover o seu próprio sustento e o dos filhos na proporção de seus ganhos". Examinando o conteúdo normativo inserido no antigo Código Civil pátrio (1916), incidente sobre a questão juris, traz-se à colação inesquecível e presente ensinamento do saudoso Clóvis Beviláqua: "Em regra, os alimentos são somente devidos, se o alimentário não tem recursos e está impossibilitado de prover à sua subsistência, e quando o alimentador possui bens além dos necessários para a sua própria sustentação" (Direito de Família. 7ª edição. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1976, p. 385 - grifo não constante no original). Comentando o art. 399 do aludido digesto, o antigo doutrinador, através de ortografia revogada, ensina o seguinte: "Aquele que possui bens ou que está em condições de prover à sua subsistência por seu trabalho, não tem direito de viver à custa dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar a ociosidade ou estimular o parasitismo" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil : v. 1. Edição histórica : 5ª tiragem. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1980, p. 866). Vigente a Carta Política de 1988, a entrada das mulheres no mercado de trabalho e o equilíbrio nas relações entre os cônjuges oucoconviventes, acarretou a inadmissibilidade de exigir-se do ex-companheiro o pagamento de pensão alimentar, salvo hipóteses especialíssimas em que o cônjuge que pede alimentos estiver impossibilitado para o trabalho, o que não é a hipótese dos autos. Como disse Clóvis Beviláqua por ocasião em que presidiu a Comissão que instituiu o Código Civil de 1916, o objetivo dos alimentos não é fomentar o ócio ou estimular o parasitismo. Aparentemente, a Agravada tem condições de trabalhar e além disso, tem transacionado no mercado imobiliário, vendendo um imóvel (fls. 109/112) e comprando outro, onde reside (fls. 117/121), tendo recebido quantia em dinheiro quando da ruptura da união, cito, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 22/06/2006, possuindo bens e dinheiro necessário para sua manutença. Fato incontroverso, como se sabe, independe de prova. Cito mais, a Agravante omitiu sua real formação, sendo, como se comprova dos autos, ante a declaração firmada pela faculdade Objetivo, formada em Administração de Empresas, com habilitação em Comércio Exterior. Nesse contexto, vislumbro que a magistrada a quo fora induzida ao entendimento que firmou, todavia, ante os documentos carreados aos autos pelo Agravante, que demonstram que a Agravada não foi abandonada ao ermo, tendo plenas capacidades técnicas profissionais para trabalhar, sendo jovem, capaz de gerir seus bens como demonstra-se no presente, pode prover seu sustento. E mais, vislumbro ainda, que a saúde do Agravante é delicada (fls. 122/129 e 161/164), senão, e a financeira, como se vê no bojo dos autos, não é das mais confortáveis, tendo assumido isoladamente (fls. 43) dívidas do casal na monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais e outras tantas, em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) reais (fls. 149/154), além de débitos com o fisco. Neste contexto, há plausibilidade no requerimento formulado em razão da falta de comprovação das necessidades da Agravada, o que poderá ser derruído por ocasião da instrução probatória, eis que a Agravada conta, atualmente, com 32 anos de idade, podendo rapidamente, até pela formação que possui, ingressar no mercado de trabalho. Por outro lado, o Agravante

conta hoje com 70 anos de idade e necessita, antes de tudo, recompor sua saúde, para com tranqüilidade seguir sua vida e seus negócios. Sendo assim, por não vislumbra a presença do fumus boni juris e porque o recebimento de valor em dinheiro e a comprovada partilha e posse de bens demonstrados no presente Agravo, que contrariam a alegação de pagamento de aluguel, e ainda, a formação acadêmica omitida, apontam para a ausência de periculum in mora, visto que a Agravada detém aptidão e capacitação demonstradas ao exercício laborativo. Percebo que, se há que se falar em lesão grave e de difícil reparação, essa assiste ao Agravante, que se encontra em idade avançada, com sérios problemas de saúde, não me restando outro entendimento senão o de reconhecer a pretensão liminar. Por tudo isso, decido, na forma do art. 527, III e 558, Caput, do CPC, que seja suspensa imediatamente a decisão que concedeu liminarmente alimentos provisionais à Agravada, no que determino, para que surta os efeitos imediatos e cabíveis, a emissão via fax símile da presente decisão à Magistrada sentenciante e ainda, as providências dos incisos V e VI do art. 527 do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6796/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 68229-2/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

AGRAVANTE: ROMES DA MOTA SOARES

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO S/A

RELATOR: Desembargador. JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Romes da Mota Soares contra decisão exarada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma ação de ordinária de readequação contratual com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face de Banco ABN Amro S/A. A demanda originária do presente agravo foi ajuizada com a pretensão de rever as cláusulas existentes em um contrato de alienação fiduciária, em que o requerente, ora agravante, objetivou a revisão dos valores das parcelas do financiamento. Para tanto, juntou aos autos um laudo pericial extra judicial apontando os valores que entende serem os devidos. Pleiteou, assim, em sede de antecipação de tutela, entre outros pedidos, o pagamento das parcelas vincendas no valor apontado no laudo acostado às fls. 40/47. Em decisão encartada nos autos, em fls. 18, o MM. Juiz indeferiu o pedido antecipativo da tutela, nesta parte, ocasionando o presente agravo. Insurge-se, então, o agravante contra esta decisão interlocutória do juízo monocrático que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a consignação das parcelas vincendas do contrato em discussão, de acordo com valores apresentados em laudo acostado aos autos, em fls. 40/47, indeferindo, por conseguinte, a manutenção da posse do bem e a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Busca neste recurso de agravo, a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para o deferimento do pedido de pagamento das parcelas vincendas no valor constante no referido laudo. O agravante justifica a interposição deste recurso, alegando que em momento algum quer se eximir de sua obrigação contratual, mas tão-só, deseja depositar o valor que entende devido, pois com os valores atuais das parcelas fica impossibilitado de cumprir com as condições impostas em contrato, acarretando a perda da posse do bem alienado fiduciariamente, do qual depende única e exclusivamente, para manter suas atividades laborais. Dessa forma, entende que a decisão hostilizada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que não conseguirá evitar a mora e o inadimplemento, ocasionado pela abusividade das disposições pertinentes aos encargos financeiros aplicados no referido contrato. Afirma que o depósito das parcelas vincendas pelo valor que o agravante entende devido, in casu, corresponderá apenas ao adimplemento parcial do débito, permanecendo íntegro o direito do agravado, em buscar o valor remanescente para o caso em que seja desacolhida a pretensão revisional. Com estes argumentos, o agravante pugna, ao final de suas razões, pelo provimento do presente recurso, reformando a decisão interlocutória hostilizada; pela determinação da suspensão imediata dos efeitos do decisum impugnado, de forma a consagrar a possibilidade de consignação incidente das parcelas vincendas do contrato; pela manutenção do agravante na posse do bem até o deslinde da ação revisional de contrato; e, pela abstenção do agravado em registrar o nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito ou o cancelamento dos registros, caso já o tenha feito. Faz citações jurisprudenciais, doutrinárias e legais corroborando a sua tese, junta cópias de julgados deste Sodalício em casos assemelhados, e demais documentos de fls. 17/78. Este é, em síntese, o relatório. Decido. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração aos advogados da agravante, e comprovante do recolhimento do preparo. Quanto ao advogado do agravado, a certidão cartorária de fls. 17 informa não ter sido formada, ainda, a tríade processual, porquanto não fora efetivada a citação do agravado até aquele momento. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Passo ao decisum. Início aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni juris e o periculum in mora, caso não seja concedido o efeito suspensivo pretendido. Por outro lado, segundo alegações do agravante, existem no contrato de financiamento pactuado, cláusulas

abusivas eivadas de vícios, mormente no que diz respeito à cobrança de juros exorbitantes unificados com a correção monetária, questão que demanda dilação probatória incabível na via estreita do presente recurso, portanto devem ser discutidas e esclarecidas através da via judicial ordinária. Importante, também, salientar a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. Vejamos a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do assunto, verbis: REsp 641810/PB: RECURSO ESPECIAL 2004/0021525-9 Ministro FRANCIULLI NETTO T2 J.10/08/2004 DJU 29.11.2004 p. 303 "Seja como for, não há perder de vista que há iterativos precedentes neste Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar que, 'nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito' (REsp 180.665-PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/11/98). De igual modo, o douto Ministro Barros Monteiro consignou que, 'encontrando-se pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca do alongamento do débito, não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito' (REsp 217.629-MG, DJ 11/9/2000). A colenda 1ª Turma também já assentou 'que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes'" (AGREsp 501.801-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20/10/2003). (grifos meus) Destarte, é curial que o STJ admite a discussão de cláusulas contratuais abusivas, ainda que seja uma relação contratual livremente pactuada, impedindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto perdura o litígio sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas. O posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins converge no mesmo sentido, conforme decisões pacificadas em inúmeros julgados, transcrevo: Relator: Des. Carlos Luiz de Souza AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5654/05 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE : PROAÇO ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : JOÃO PAULA RODRIGUES AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. REFORMADA A DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. "Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito." Recurso conhecido e provido. Data:20/4/2006 Relator: Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO CONSIGNATÓRIO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR COSNANTE DO CONTRATO. PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM OBTER A CASSAÇÃO DO DICISUM INTERLOCUTÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. (grifei) Dessa forma, os v. acórdãos deste Sodalício assentam suas decisões em consonância com a jurisprudência do STJ, admitindo a possibilidade jurídica da discussão quanto à legalidade de eventuais cláusulas contratuais leoninas, ao mesmo tempo em que assegura ao devedor a não inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, de tal modo, evitando a sua inadimplência. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando, por conseguinte lesão de difícil reparação ou prejuízo ao agravante, coadunando-se às decisões de nossos Tribunais Pátrios. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, porquanto se restar provado o seu direito sobre no litígio, a situação poderá ser revertida em seu favor, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 12 de setembro de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6056/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 12864/05
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADAS: Nair Rosa de Freitas Caldas e Outra
AGRAVADO (A): KAEVY CARVALHO E SILVA
ADVOGADA: Kárita Carneiro Pereira
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "FUNDAÇÃO UNIRG, por meio de seus patronos, qualifi-cados nos autos, in-surgem-se contra de-cisão do Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/to, nos autos da Ação Cautelar nº 12.864/05, que concedeu liminar a favor da Agravada, determi-nando que a mesma fosse matriculada no semestre letivo em curso na FUN-DAÇÃO UNIRG. Asseveram os patronos da FUNDAÇÃO UNIRG que é de incompe-tência abso-luta da Justiça Estadual para julgamento da demanda e, no mérito, requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento em ambos os efeitos, para que suspenda a decisão fusti-gada. Como forma de ilustrar sua tese, acosta aos autos decisões emanadas de Tribu-nais Pátrios com o fito de corroborar seus argumentos. Quando da análise do pedido, este Relator indeferiu o efeito suspen-sivo alme-jado pelo Agravante, por não restar demonstrada a existência dos pressupostos justificado-res da medida pleiteada. (Fls. 268/272). RELATADOS, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que a aludida decisão foi publicada no "Diário da Justiça" 1.405, página A-06, em 13 de outu-bro de 2005, entretanto, a FUNDAÇÃO UNIRG deixou transcorrer in albis seu prazo para interposição de medida adequada, tendo em vista que seu pleito não foi atendido. Às fls. 278/279, o magistrado da instância singular comparece

aos autos pres-tando suas informações nos seguintes termos: "...que o deferimento verificado nos autos se deu por este Magistrado entender estarem confi-gurados os pressupostos para o acolhimento da pretensão da matrícula da acadêmica de Medicina, visando novo se-mestre letivo, uma vez estarem vislumbrados o periculum in mora e o fumus boni juris, este último ampa-rado na ilegitimidade da instituição de ensino superior usar das dívidas, como meio coercitivo de cobrança, até porque, segundo demonstrado, já esta-ria a estudante buscando a quitação/renegociação de suas dívidas, o que perfaz os re-quisitos mínimos legais para o acolhimento da medida." No caso dos autos, não logrou o Agravante de-mostrar a existência dos requi-sitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provi-mento postulado, quando da interposição do Agravo de Ins-trumento, e, em não obtendo a medida postulada, deixou de se socorrer via pe-dido de reconsideração ou Agravo Regimen-tal. Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas há por fim ao presente recurso. Portanto, determino ao Secretário da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça que faça remessa dos presentes autos à DIRETORIA JUDICIÁRIA para que proceda o arquivamento, obedecendo às cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6107/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 110/115
AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outros
AGRAVADO: DARCI SFALCIN E OUTRA
ADVOGADOS: Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Agravado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., inconformado com decisão proferida às fls. 110/115 dos autos, Agrava Regimentalmente buscando sua reforma, sob o fundamento de que os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo à decisão proferida na instância monocrática encontram-se presentes, repisando os argumentos delineados na petição inicial do Agravo de Instrumento em testilha. Pois bem! A alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, banliu do mundo jurídico a figura do Agravo Regimental em situações como a dos autos, ao modificar o parágrafo único do Artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Apesar da combatividade do patrono das Agravadas, a convicção deste Relator não restou abalada quanto ao recebimento do presente Agravo de Instrumento na forma de Agravo Retido, pois a petição do Agravo Regimental não trouxe nada de novo, que justifique a reconsideração do decism atacado. E, em sendo assim, deixo de reconsiderar a decisão proferida às fls. 89/92 dos autos, e com fundamento no dispositivo legal adrede mencionado, DEIXO DE RECEBER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. Dê-se integral cumprimento à decisão mencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1571/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR: JEAN CARLO MARRAFOM E BEATRIZ APARECIDA VASCONCELOS MARRAFOM
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
RE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins
PROC. JUST.: Alcir Raineri Filho
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – SÓCIOS QUE NÃO EXERCIAM AS FUNÇÕES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN – DECISÃO DENEGATÓRIA QUE VIOLA O DISPOSITIVO ESPECIFICADO – RETIRADA POSTERIOR DOS INSCRITOS DA SOCIEDADE QUE REFORÇA A ILEGALIDADE DA MANTENÇA DA INSCRIÇÃO – RESILIÇÃO ACOLHIDA. Viola literal disposição de lei a decisão proferida em mandado de segurança que desacolhe pedido dos impetrantes no sentido de que fosse determinado à Fazenda Estadual a expedição de certidão negativa de débito, fulcrando-se o magistrado no simples fato dos suplicantes serem sócios da empresa autuada. A inscrição do sócio em dívida ativa, e a responsabilidade daí decorrente, incide apenas em relação aos ocupantes das funções enumeradas taxativamente no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A ilegalidade do decism que agasalhava a manutenção da inscrição em dívida ativa resta ainda mais evidente se os impetrantes já se retiraram da sociedade, sendo a ela estranhos, como ocorre no caso concreto. Ação procedente. Sentença rescindida.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Ação Rescisória nº 1571, em que figuram como autor Jean Carlo Marrafom e Beatriz Aparecida Vasconcelos Marrafom e como ré a Fazenda Pública Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ratificando a antecipação de tutela concedida aos autores, julgou procedente a ação intentada, rescindindo a sentença em tela e, por via de consequência, excluindo seus nomes do cadastro de dívida ativa em relação aos débitos em questão, determinando á ré que expeça certidão negativa em relação aos mesmos ao ser provocada a tal fim, arcando ainda com o ônus sucumbencial conforme os termos definidos no voto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa, Carlos Souza, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 23 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5128/05

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO
ADVOGADOS : Ilza Maria Vieira de Souza e Outros

APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE COBRANÇA – CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - INÉRCIA PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR – INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA. Não se cogita a recepção da alegação de cerceamento ao direito de defesa se a parte, apesar de intimada, deixa de efetuar o depósito dos honorários do perito. Não tendo o consumidor produzido única prova para confrontar a documentação carreada aos autos pela concessionária credora, que atesta o consumo de energia elétrica e a dívida daí decorrente, deve ser impedido ao pagamento reclamado (aplicação do art. 333, II, do CPC). Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5128, em que figuram como apelante Município de Taguatinga –To e apelado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, rechaçando a preliminar adrede exposta e mantendo inalterada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 23 de agosto de 2006..

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6726/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA.

ADVOGADO: Graco Ivo Alves Rocha Coelho

AGRAVADO: EUCLIDES DE SOUSA BORGES.

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outras

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESOBEDIÊNCIA A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 525 DO CPC. A regra inserida no artigo 525 do Código de Processo Civil é clara ao exigir que o recorrente junte com as razões de seu inconformismo peças obrigatórias e facultativas a fim de que possa o magistrado aferir a justeza de seu pedido, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA SINGULAR – APRECIÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM – IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É defeso ao juízo ad quem apreciar matéria não enfrentada na instância singular, sob pena de suprir uma instância. Recurso Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6726, em que figuram como agravante Raimundo Silveira Lima e agravado Euclides de Sousa Borges. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso regimental e negou-lhe provimento para manter incólume a decisão que, nos termos do artigo 557 CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Amado Cilton, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 30 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4933/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO RITO SUMÁRIO Nº 1668/01 – 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: VALDILÉIA SARAIVA DE OLIVEIRA E TATYANE NAVES SARAIVA.

ADVOGADO: Emerson dos Santos Costa e Outros

APELADO: EXPRESSO BARRETOS LTDA.

ADVOGADO: Antonio Pereira da Silva e Outro

PROC. JUST.: Dr. Ricardo Vicente da Silva

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL — FALTA DE PROVAS — SENTENÇA CASSADA — CERCEAMENTO DE DEFESA”. Uma vez que as Apelantes alegam a existência de provas essenciais, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para a sua produção.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de acolher a preliminar suscitada pelas apelantes e, por consequência, CASSAR a sentença fustigada em decorrência no manifesto cerceamento de defesa, promovendo-se o retorno dos autos à instância de origem para a produção da prova requisitada. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Os Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES refluíram de seus votos para acompanhar o voto divergente do Sr. Des. AMADO CILTON. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, procuradora de justiça. Palmas/TO, quarta-feira, 30 de agosto de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4402 (06/0051253-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MO-RAES

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: JUSCELINO DA MATA SANTIAGO

ADVOGADO: Paulo Roberto Da Silva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, brasileiros, advogados, inscritos na OAB-TO, sob os números 284-A e 1.238-B, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Juscelino da Mata Santiago, brasileiro, viúvo, comerciante, residente na Rua Ariovaldo de Moraes, nº 185, Centro, na cidade de Araguaína-TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduzem, os Impetrantes, que este Tribunal, restabeleceu o original decreto da prisão preventiva exarado pela inquinada auto-ridade coatora às fls. 35/37 dos autos da Ação Penal. (HC fls. 51/53). Pugnam pela revogação do decreto da prisão preventiva do Paciente, alegando a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei pe-nal. Ressaltam ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, além de possuir trabalho e domicílio certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo Salvo Conduto, em favor do Pacien-te. As folhas 375, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamen-te. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Ao compul-sar o presente caderno processual, vislumbro, de antemão, presentes os requis-i-tos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante disso, consequentemente, outra providência não restava ao Magistrado a quo, senão determinar a expedição de mandado de captura, consoante se infere da decisão de fls. 362 destes au-tos. Assim, não vislumbro, em exame superficial, a presença do fumus boni iuris e bem assim do periculum in mora. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procurado-ria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de setem-bro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4414 (06/0051427-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: AGNALDO RAIOL FERREIRA DE SOUSA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTES: LEONIDAS SOBREIRA DE MEDEIROS E MARIA JOANA GOMES MACEDO

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA, impetra a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de Leonidas Sobreira de Medeiros e Maria Joana Gomes Macedo, indicando como autoridade coatora a MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO., alegando para isso que além de gozarem de todos os requisitos para responderem o processo em liberdade, a insignificância da res furtiva devolvida à vítima tornam as prisões insustentáveis. Alega, ainda, que os pacientes possuem residência fixa e jamais fugiriam do distrito de culpa ou prejudicariam a instrução criminal, bem como não oferecem perigo à sociedade, motivos suficientes a justificar a concessão das suas liberdades. Argumenta, também, que o fato dos pacientes não residirem no distrito de culpa e sim em outro Estado não é motivo para a manutenção de suas prisões, uma vez encontrar fartamente comprovado nos autos os seus endereços fixos. Colacionou dos Tribunais pátrios entendimentos favoráveis ao seu posicionamento. Com a inicial, onde requer a concessão da medida liminar e sua confirmação no julgamento do mérito, não juntou documentos. É o essencial, passo ao decism. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Cumpre-me analisar nesta fase, tão somente, a possibilidade ou não da concessão liminar da ordem requestada. E, pelo que vislumbro, as razões colacionadas não bastam, ainda, ao alcance da medida. Os autos, mesmos diante da detalhada explanação do impetrante, não são capazes de demonstrar nesse momento, se a custódia mostra-se, como sugere, injustificável. Mesmo tendo silenciado a lei, convém ao impetrante instruir a inicial do habeas corpus com documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça posta à apreciação do julgador, facilitando sua análise quanto à presença dos requisitos inerentes à concessão da medida liminar - a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em exame, nenhum documento quanto a decisão mencionada acompanhou a inicial. Portanto, diante do que contém os autos, se concluiu que não se pode considerar para o momento a existência da justa causa alegada pelo impetrante para a concessão da medida perseguida. Assim, não vislumbro de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar – fumaça do bom direito - denego-a, determinando, por conseguinte, colham-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após, com ou sem elas, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Senhor Secretário da 1ª Câmara criminal a assinar o expediente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de setembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4412/06 (06/0051413-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): MARCELO MARTINS BELARMINO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PEDRO AFONSO-TO

PACIENTE: FRANCISCO ALMEIDA NETO

ADVOGADO(S): Marcelo Martins Belarmino

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB/TO, sob o nº 1923-A, em favor do paciente FRANCISCO ALMEIDA NETO, indicando como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso. Aduz o impetrante que o paciente fora preso em flagrante delito em 27 de fevereiro d 2006, dentro de sua residência, por suposta infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76. Afirma que o representante do Ministério Público excedeu o prazo para oferecimento da denúncia e que a magistrada não observou o rito

estabelecido pela Lei 10.409/02, acarretando a nulidade do feito devido a prejuízos causados à defesa. Alega excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, vez que depois da prisão em flagrante já se passaram mais de 180 dias e que, em momento algum o paciente ou sua defesa contribuíram para gerar o retardamento do feito processual. Ressalta que estão presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam: o fumus boni iuris e periculum in mora. Traz à colação, no bojo de suas razões, diversas jurisprudências que entende corroborar sua tese, e junta documentos de fls. 11/205. Por fim, requer em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus e, no mérito, sua confirmação em definitivo. É o necessário a relatar. DECIDO De acordo com o relatado, trata-se de habeas corpus, liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ALMEIDA NETO, no qual aponta como autoridade coatora a M.M Juíza da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso. Em síntese, alega o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal devido às nulidades processuais causadas pela inobservância do rito especial da Lei 10.409/02 e, ainda, pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Pois bem, Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste aspecto, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque consta em fls. 133, documento juntado pelo impetrante, onde há a informação da autoridade acoimada coatora, no sentido de que o processo já está com a instrução finda. Ademais, pauto-me pela cautela e, entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular, são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não estar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria Geral de Justiça, para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLI - Relator".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2537ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 16h:49 do dia 14 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0051082-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3205/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3945/06 AP. 30/06 AP. 40/06 AP. 31/06

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3945/06 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, 211, C/C ART. 61, II,

LETRA N E ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP E ART. 1º, II, DA

LEI Nº 8072/90.

APELANTE : ADEMAR PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048474-2

PROTOCOLO : 06/0051222-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3212/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1743/03 AP. RSE 1857

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1743/03 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, II C/C ART. 65, I DO CP

APELANTE : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038061-7

PROTOCOLO : 06/0051488-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3219/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1193/01

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1193/01 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 9437/97

APELANTE : DALFRAN MARTINS GOMES

ADVOGADO : ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051516-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2082/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3955-3/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3955-3/05 - 3ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 3º, C/C ART. 70, CAPUT, CP

RECORRENTE: JOSÉ FILHO DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO(S): DILMAR DE LIMA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042544-2

PROTOCOLO : 06/0051521-4

APELAÇÃO CÍVEL 5723/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 7772/04

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 7772/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JOÃO JOAQUIM CRUZ

ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

APELADO : HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051523-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6810/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69475-4/06

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº

69475-4/06 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADVOGADO(S): MAURICIO HAEFFNER E OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO

ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0051524-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6811/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 303/99

REFERENTE : (AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CHEQUE C/C INDENIZAÇÃO Nº

303/99 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA,

JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)

AGRAVANTE : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): AIMÉE LISBOA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO

ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0051525-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3491/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 753/94

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94 - TJ/TO)

IMPETRANTE: UBIRAJARA FARIAS DA COSTA

ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO

IMPETRADO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051531-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6812/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5015/05

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015/05 - TJ/TO)

AGRAVANTE : FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO

AGRAVADO(A): CLAUDETE FURINI BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051533-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6813/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 43759-0/06

REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 43759-0/06 - VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)

AGRAVANTE : BARNABÉ TAVARES TELES

ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI

AGRAVADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS - TO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

06/0049648-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051543-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6814/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4982/05

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4982/05 DO TJ - TO)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO(A): NADIR RAZERA
 ADVOGADO(S): MARCO ANTONIO PEZOLATTO E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051545-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6815/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 66763-3
 REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 66763-3/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA - TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA - TO
 ADVOGADO : MARCELO ADRIANO STEFANELLO
 AGRAVADO(A): GILBERTO ROMUALDO DA SILVA, REGINA MOREIRA DE CARVALHO, GENEROSA CORDEIROS DOS SANTOS, AGENOR ALVES DOS SANTOS, GEÓRGIA DE SOUZA FIGUEIRAS, IVANILDA ANSELMO SOARES E WANDERLAN FRANCISCO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051554-0

HABEAS CORPUS 4422/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IVANEA MEOTTI FORNARI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO
 PACIENTE : EDINÁRIA PEREIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : IVANEA MEOTTI FORNARI
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051558-3

HABEAS CORPUS 4423/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4404/01
 IMPETRANTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 PACIENTE : DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050354-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****Juizado da Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS**

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...
 FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0007.3104-8/0 ajuizada por Raimunda Dias da Silva e Emiliano Pereira dos Santos em desfavor de Carlos Alberto Pereira Mendes e Joseana Dias da Silva sendo o presente para citar os requeridos:
 Carlos Alberto Pereira Mendes e Joseana Dias da Silva, brasileiros, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que desde os nove meses de idade a menor foi deixada pela mãe biológica; que hoje conta com 04 (quatro) anos, sendo criada pelos requerentes dentro dos hábitos e normas de uma família estruturada, havendo uma inegável constituição de vínculo; que em razão do tempo deve-se considerar o estágio de convivência previsto no art. 46, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente; requereram liminarmente a guarda provisória da menor; a concessão da adoção da menor; a dispensa do estágio de convivência; a intimação do Ministério Público; a citação via edital dos pais biológicos da menor; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (350,00) trezentos e cinquenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido a seguinte decisão a seguir transcrita: "...Registre-se e autue-se. Processe-se em segredo de justiça. Sem custas na forma do artigo 141, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Frente às afirmações feitas pelos requerentes, e em vista dos documentos que instruem o pedido, verifico serem plausíveis as alegações expendidas, razão pela qual defiro-lhes a guarda da criança Kaillany, sem prejuízo de ulterior revogação a qualquer tempo. Expeça-se termo. Citem-se os requeridos via edital com prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, terão o prazo de 10 (dez) dias para contestar, sob pena de revelia e confissão.... Araguaína, 31.08.06 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (12.09.2006). Eu, Yana Rodrigues de Lira Frederico, Escrivã que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS

O Doutor, Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de TUTELA, processo nº 2006.0006.2722-4, ajuizada por Domingos Sobrinho Amorim de Aguiar em desfavor de Maria de Fátima Almeida da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida, Maria de Fátima Almeida da Silva, brasileira, de profissão ignoradas, residentes em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e, querendo, contestá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial o requerente alegou em síntese o seguinte: que os menores são sobrinhos do requerente, que o pai dos menores faleceu, conforme certidão de óbito nos presentes autos acima citado. Que a genitora dos menores está desaparecida, que desde de o falecimento do pai o requerente é que ajuda nos cuidados necessários aos menores e assim permanecerá. O autor é o único responsável pela continuidade da educação e criação dos infantes. Requereu que seja designada audiência de Instrução e Julgamento, igualmente seja expedido liminarmente termo de guarda provisório, a citação da genitora por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa. Nos autos, foi pela MM. Juiz proferido o seguinte despacho: "Frente às afirmações pelo requerente, vista dos documentos que instruem o pedido, verifico serem plausíveis as alegações expeditas, razão pela qual defiro liminarmente a guarda dos adolescentes para o requerente, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 60 dias, para todos os termos da ação, e, querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína 04 de setembro de 2006. (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (12.09.2006). Eu, Rosileude Gomes de Araújo, Escrevente, que o digitei e subscrevo.

GURUPI**Juizado da Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA HELENI FERNANDES DA SILVA, atualmente em lugar não sabido, para, querendo, contestar a ação de ADOÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE GUARDA, que tem como adotantes CLAUDENIR DE PIERI e GISLAINE DA SILVA DE PIERI, cuja ação foi registrada e autuada neste juizado, sob nº 1298/06, devendo esta no prazo de 15(quinze) dias produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2006. Eu, _____ Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ITAGUATINS**Autos: 903/05**

Ação: Homologação de Acordo
 Requerentes: Nelson Gomes Costa e Maria Diomar dos Santos Milanez

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 30 dias) Justiça Gratuita

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para INTIMAR – MARIA DIOMAR DOS SANTOS MILANEZ, brasileira, filha de Juvenal Pereira Milanez e Maria Jovelina dos Santos Milanez, atualmente morando em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença proferida em 19/11/05 nos autos supra que homologou o acordo entre as partes. Tudo de conformidade com a r. sentença a seguir: SENTENÇA: " Homologo, por sentença, o acordo retro, para que surta seus efeitos. P.R.I. Arquite-se. Itgs., 19/11/05. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (24/08/2006).

PALMAS**1ª Vara Cível****Nº/ACÃO: 3988/01 – Indenização**

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 REQUERIDO: FOGOS E CIA (QUINTA E BARBOSA LTDA)
 ADVOGADO: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "A parte ré, que é interessada no cumprimento do ato deprecado, não é beneficiária da assistência judiciária e deveria ter efetuado o preparo da carta precatória, providência não tomada até o momento....."(Despacho de fls. 203). "Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 21/09/2006, às 14:00 horas."

Nº/ACÃO: 2005.0000.3882-4 - Depósito

REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
 REQUERIDO : RAFAEL NASCIMENTO COSTA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Isto posto, defiro o pedido do autor e, em consequência, converto a presente ação em ação de depósito, determinando a citação do requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias , entregar o veículo objeto da lide, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I, II)..."

Nº/ACÃO: 2005.0000.4280-5 - Execução

REQUERENTE : RAIMUNDA REIS DE OLIVEIRA BEZERRA
 ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO : SIPOCITO – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :BRUNO MARÇAL BELO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo firmado pelas partes de fls. 227/230 e, em consequência, nos termos do art. 795, do nosso Estatuto Processual Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, determinando o ARQUIVAMENTO do respectivo processo, depois de observadas as formalidades legais, inclusive expedição de alvará de levantamento a favor dos interessados. Custas finais pelo executado. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 29 de Agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ACÃO: 2005.0000.4440-9 – Embargos à Execução

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : CESAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS
 REQUERIDO : TAISA VELOSO SOARES
 ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, recebo o apelo em comento, apenas no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, V, do CPC. Por outro lado, defiro os pedidos de desentranhamento da petição de fls. 32/35 e sua juntada ao processo da execução embargada, na medida em que não se refere aos presente embargos; bem como expedir a carta de sentença solicitada. Feito isto, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 04 de Agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ACÃO: 2005.0001.0686-2/0 – Ação de Reparação de Danos

REQUERENTE : INSTITUTO DO CORAÇÃO
 ADVOGADO : ADRIANA SILVA
 REQUERIDO : CELTINS – COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : SERGIO FONTANA
 INTIMAÇÃO: "Ante a concordância da requerida, transfiro a audiência para o próximo dia 14/11/2006, às 14:00 horas."

Nº/ACÃO: 2005.0001.5567-7 - Cominatória

REQUERENTE : AMÉLIA SIMONE CAPITULINO
 ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA
 REQUERIDO : SERASA S/A
 ADVOGADO : LEANDRO POLES DA COSTA
 REQUERIDO: CLICK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
 ADVOGADO: Não Constituído
 REQUERIDO: ROTAM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS LTDA – ME
 ADVOGADO: Não Constituído
 REQUERIDO: TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO: BERNADETE DE L. RESENDE
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação designada para o dia 31 de Outubro de 2006, às 15h e 30 m."

Nº/ ACÃO: 2005.0002.0389-2 – Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE: S A DA SILVA E CIA LTDA – POSTO STAR
 ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
 REQUERIDO: TEXACO BRASIL S/A – PRODUTOS DE PETROLEO
 ADVOGADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA
 INTIMAÇÃO: "Ouça-se a autora. Palmas, 09 de Junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ACÃO: 2006.0002.1760-3 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ
 REQUERIDO : ATILLA LOUZEIRO
 ADVOGADO :TULIO DIAS ANTONIO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Promova o autor a complementação das custas de locomoção no valor de R\$44,80, cálculo de fls. 87.

Nº/ACÃO: 2006.0003.5552-6 - Monitoria

REQUERENTE : ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DAVI E OUTRO
 REQUERIDO : GIZELDA MARIA PACHECO DE CONCEIÇÃO
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Isto Posto, nos termos do art. 1.102c, do nosso Estatuto processual Civil, CONSTITUO o mandado expedido em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL e, em consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, CONDENANDO o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado na execução, salvo embargos. Prossiga-se na forma da Lei. P.R. Intimem-se. Palmas-TO.,7 de Agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ACÃO: 2006.0004.2106-5 – Embargos de Retenção

REQUERENTE : MARIA JOSÉ PORTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO : ADALTERIO ANTONIO STORCH E EREMITA MARIA LEITÃO STORCH
 ADVOGADO : JOSE ATILA DE SOUSA POVOA
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 19/12/2006, às 15 h e 15m. Palmas-TO., 13 de setembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível

Nº/ACÃO: 2006.0004.3577-5 – Obrigação de Fazer

REQUERENTE : AYMONNE LETICIA PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 REQUERIDO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/06, às 14 h. Manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 60.

Nº/ACÃO: 2006.0004.3578-3 - Cobrança

REQUERENTE : AYMONNE LETICIA PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 REQUERIDO : SEGURADORA BRADESCO S/A
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/06, às 14 h. Manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 45.

2ª Vara Cível**Boletim nº 65/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Cautelar de Antecipação de Provas – 2005.0000.6482-5/0

Requerente: Santa Izabel Construtora e Terraplanagem Ltda
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 Requerido: Federação de Agricultura do Estado do Tocantins - FAET
 Advogado: Milton Roberto de Toledo – OAB/TO 511
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Sendo assim, evidente o equívoco deste magistrado, em receber o apelo da requerida em ambos os efeitos, como se vê às fls. 482, razão pela qual se desculpa junto aos demandados. Isto posto, chamo o processo à ordem e, em consequência, revogo o meu despacho de fls. 482, para receber a apelação da requerida apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de setembro de 2006. (Ass.) Juiz Bernardino Lima Luz – Substituto da 2ª Vara Cível.

02 – Ação: Rescisão Contratual cumulada com Perdas e Danos – 2005.0000.9245-4/0

Requerente: José Carlos Camargo
 Advogado: Marly de Moraes Azevedo – OAB/GO 10510
 Requerido: Germiro Moretti
 Advogado: Francisco Dellane e Silva – OAB/TO 735-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "GERMIRO MORETTI após embargos de declaração com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Salienta-se ter sido publicada a sentença na data de 31 de agosto de 2006. Os autos foram retirados do cartório no dia 1º de setembro, mas a peça somente foi protocolada aos 11 de setembro; ou seja, bem depois do último dia, que foi 5 de setembro. Logo, por serem flagrantemente extemporâneo, não conheço do recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Palmas, aos 14 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0003.5001-0/0

Requerente: Leandro da Silva Santos
 Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385; Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO2622
 Requerido: Pontal Veículos Ltda
 Advogado: Derval Guimarães de Souza – OAB/MA 3882
 Requerido: Renato Aparecido Alves
 Advogado: Sérgio Ricardo Oliveira Vieira – OAB/MA 6288
 Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777; Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, ouça-se o autor. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 28 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0003.5001-0/0

Requerente: Leandro da Silva Santos
 Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385; Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO2622
 Requerido: Pontal Veículos Ltda
 Advogado: Derval Guimarães de Souza – OAB/MA 3882
 Requerido: Renato Aparecido Alves
 Advogado: Sérgio Ricardo Oliveira Vieira – OAB/MA 6288
 Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777; Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cumpra-se o despacho de folhas 216. Intime-se. Palmas, aos 28 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Cautelar de Seqüestro de Bem – 2006.0006.0513-1/0

Requerente: Joaquim Diógenes Paz
 Advogado: Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083
 Requerido: José de Ribamar Coelho de Sousa
 Advogado: não constituído
 Requerido: Charles Ricardo Campos
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se a realização de audiência nos autos principais. Palmas, 14/09//2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

2ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: CLÁUDIO CORRÊA A SILVA, brasileiro, nascido em 09.04.1956, filho de Hélio Ramos Soares da Silva e de Maria Martins Corrêa, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.4359-7/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 07 de novembro de 2006, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua

defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 15 de setembro de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, dos réus: WALDIR MENDES PEREIRA, brasileiro, casado, operador de máquinas agrícola, natural de Brasília/DF, filho de Abel Francisco Pereira e de Ana Rosa Mendes, residente e domiciliado em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0003.4359-7/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 07 de novembro de 2006, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 15 de setembro de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ANTÔNIO RAMALHO BARBOSA VIEIRA, brasileiro, solteiro, metalúrgico, natural de Arixá-TO, nascido aos 17-01-1962, filho de Antônio Fernandes de Sousa e de Raimunda da Silva Sousa, residente e domiciliado em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0003.4359-7/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 07 de novembro de 2006, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, bem como a 2ª via fica afixada no placar do Fórum Marquês São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal, Palmas- TO. 15 de setembro de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: NEY VIRGINIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 21.01.1984, natural de Gurupi/TO, filho de Nair Virginia de Sousa, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 180, caput do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.4760-7/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 08 de novembro de 2006, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 15 de setembro de 2006

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 13 de novembro de 2006, às 14:30 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o bem penhorado nos autos de nº 3492/02, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e como executado SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA., CNPJ – 00.263.680/0001-36, tratando-se do bem imóvel urbano constituído de uma área de 1.800 m², registrado no CRI de Palmas/TO sob o nº R. 2/14.900, lavrada às fls. 77/78, do Livro 42, Cartório do Segundo Tabelionato de Notas, neste município de Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante, desde já fica designado o dia 27 de novembro de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca.

Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e registros públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). ADELINA GURAK. Juíza de Direito.

BOLETIM Nº 031/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.503/97

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR
EMBARGANTE: MEURER E MEURER LTDA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, FÁBIO WAZILEWSKI e OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.5330-2
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: MEURER E MEURER LTDA e OUTRA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, FÁBIO WAZILEWSKI e OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). A MMª Juíza, considerou a ausência injustificada da parte embargante, bem como de qualquer de seus Procuradores, nos termos e com fundamento no art. 331, § 2º, c.c art. 453, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, declarou dispensável a produção das provas requeridas pela parte embargante, determinando que tal decisão seja publicada no DJ, para efeito de intimar-se a parte embargante, e, em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, que os autos lhe venham conclusos para sentença. Palmas-TO, em 05/09/2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2723/00

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ERIVAN KOXIAWARU DORTA
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Com efeito, a Emenda Constitucional nº 30/00, que introduziu o § 3º, no artigo 100, da Constituição Pátria, preceitua de débitos fazendários de pequeno valor – (conhecidos como RPVs), podem e devem ser pagos pelas entidades públicas, independentemente da constituição de precatório, sendo que o art. 78 do ADCT preceitua de que, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", "serão considerados de pequeno valor, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a: a) 40 salários-mínimos, perante a fazenda dos Estados e do Distrito Federal; b) 30 salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. II – "In casu", o valor devido pela fazenda pública estadual, decorrente de sentença condenatória, transitada em julgado, com os acréscimos que lhe são inerentes, não ultrapassa a 40 salários-mínimos. III – De outro lado, devidamente citado da fase executória, a parte executada declarou expressamente não ter interesse de interpor embargos, dispondo-se a efetivar o pagamento imediato – fls. 138/139 e 142. IV – Assim, sendo líquido e certo o crédito exequendo, requisite-se, independentemente da constituição de precatório, via Procurador Geral do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento, à parte credora, no valor de R\$ 3.774,10 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos). V – Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.323/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: LUNAH BRITO GOMES
SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 14, e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1591-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: SÉRGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA e OUTRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Com efeito, a Emenda Constitucional nº 30/00, que introduziu o § 3º, no artigo 100, da Constituição Pátria, preceitua de débitos fazendários de pequeno valor – (conhecidos como RPVs), podem e devem ser pagos pelas entidades públicas, independentemente da constituição de precatório, sendo que o art. 78 do ADCT preceitua de que, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", "serão considerados de pequeno valor, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a: a) 40 salários-mínimos, perante a fazenda dos Estados e do Distrito Federal; b) 30 salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. II – "In casu", o valor devido pela fazenda pública estadual, decorrente de sentença condenatória, transitada em julgado, com os acréscimos que lhe são inerentes, não ultrapassa a 40 salários-mínimos. III – De outro lado, devidamente citado da fase executória, a parte executada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para interpor embargos. IV – Assim, sendo líquido e certo o crédito exequendo, requisite-se, independentemente da constituição de precatório, via Procurador Geral do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o pagamento, à parte credora, no valor de R\$ 12.892,64 (doze mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). V – Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.7115-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: JHULLIANNE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, tenho por desnecessário estender-se em quaisquer outras digressões para evidenciar a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela pleiteada, para o efeito de determinar à parte requerida para: a) – custear as despesas de transporte, via terrestre, a estadia em hotel e a alimentação, da requerente Jhullianne Batista dos Santos, e da acompanhante, sempre que se fizer necessária a locomoção da requerente à cidade de Brasília-D.F., e/ou, outro local, para o tratamento médico/hospitalar da requerente, sempre que, a critério médico, mostrem-se necessárias tais locomoções; b) – providenciar os meios necessários para que a mesma requerente possa ser submetida a eventuais cirurgias que, a critério da equipe médica, se fizerem necessárias para a sua total reabilitação, em unidades hospitalares públicas, ou, na impossibilidade de serem realizadas em unidades hospitalares públicas, em hospitais particulares. De outro lado, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado no item "c" da inicial, na parte concernente a obrigar-se a parte requerida para pagar à requerente, mensalmente, o valor de um salário mínimo, até que se restabeleça oficialmente, para o efeito de os pais poderem pagar as despesas de uma babá, posto que, neste particular não restou demonstrada a presença dos requisitos próprios do instituto da tutela antecipada. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, para adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das medidas determinadas no que concerne ao custeio da locomoção, alimentação, hospedagem da requerente e sua acompanhante, bem como, às cirurgias e/ou quaisquer tratamentos médicos/hospitalares que a requerente venha a necessitar. Considerando, de outro lado, a existência, nos autos – termo de fls. 62/63, pedido de produção de prova pericial feito pela parte requerida, o que já deferido, e, de que ambas as partes já apresentaram seus quesitos, bem como, o

fato de a requerente periodicamente precisar apresentar-se na unidade hospitalar da REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO, em Brasília-D.F., tenho por apropriado de que a pericia requerida seja efetivada naquela instituição hospitalar. Para tanto, expeça-se carta precatória, instruindo-a com cópias autenticadas do inteiro teor dos presentes autos, notificando-se as partes para acompanharem o ato deprecado. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.3586-4

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

DESPACHO: “(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido do requerente, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, para que lavre o assento de nascimento de LUIZ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido no povoado de Vão do Marco, no Município de Porto Franco-MA, por volta do ano de 1963, sem mencionar o nome dos pais e avós, face a impossibilidade de indentificar-se, por ora, os mesmos. Expeça-se o devido mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.8957-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO

REQUERENTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADVOGADO: RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO

REQUERIDO: DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

DESPACHO: “I – À parte autora, via Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, adequando o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8309-4

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA 305 SUL

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS – CODETINS e OUTRA

DESPACHO: “I – O pedido concernente a tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a resposta das partes requeridas, bem como, manifestação do Ministério Público. II – Citem-se as partes requeridas, na forma e com as advertências legais devidas. III – Tão logo transcorra o prazo para a resposta das partes requeridas, juntadas estas aos autos, colha-se o parecer da Promotoria da Justiça do Meio Ambiente. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3242-7

AÇÃO: REVISÃO DE VENCIMENTOS

REQUERENTE: CLÁUDIA ALVES LIMA e OUTRAS

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3627-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA – Defensora Pública

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – O pedido de tutela antecipada será analisado com melhor proficiência após a resposta da parte requerida. II – Cite-se-a, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4353-4

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – O pedido de tutela antecipada será analisado com melhor proficiência após a resposta da parte requerida. II – Cite-se-a, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4374-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO BORGES FIGUEIREDO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – O pedido de tutela antecipada será analisado com melhor proficiência após a resposta da parte requerida. II – Cite-se-a, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. JOSÉ FÁRIA BARCELOS, inscrito no CPF/MF sob o 260.082.541-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3.678/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/03/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 8749 e 8750, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 379,93 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à

penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. DOMINGOS M. MOREIRA DE PASSOS, inscrito no CPF/MF sob o 388.908.791-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3.868/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/03/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 10864 e 10865, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 527,55 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. RAMOS BERTHOLDO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob o 444.428.155-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3.885/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/03/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 11093 e 11094, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 360,25 (trezentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. ROBSON GOMES LISBOA, inscrito no CPF/MF sob o 083.867.878-56, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 4.232/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU, inscrito(s) na dívida ativa em 28/12/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 13292, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 147,02 (cento e quarenta e sete reais e dois centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa LINEAR EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o 37.423.423/0001-24, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como, dos sócios solidários MIRIAM SCAVAZZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.556.168-42, e, CIRIANO AMBROZIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.287.488-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº

5.077/02, movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de ICMS e acessórios, inscrito(s) na dívida ativa em 22/10/2002 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 2.547-B/2002, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 16.933,98 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa MINAS FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o 02.561.364/0001-76, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como, dos sócios solidários ADEMIR ALVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.000.226-68, e, PAULO JOSÉ DE PAULA, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.796.221-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5.665/03, movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de ICMS e acessórios, inscrito(s) na dívida ativa em 22/01/2003 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) A-0065/2003, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 518,17 (quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 29/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2005.0001.3666-4/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE RAMOS
ADVOGADO: LEANDRO DE ASSIS REIS
REQUERIDO:

DESPACHO: "Para audiência de justificação designo o dia 26/10/2006, às 15:30 horas. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada, cientificando-se a parte autora de que a mesma deverá trazer, caso estes existam documentos que possam dar guarida a sua pretensão. Palmas- 04 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 833/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE: ELETROMÓVEIS TOCANTINS LTDA
ADVOGADO: ERLON AZEVEDO FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-DEPARTAMENTO DA RECEITA
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2006, às 15:30 horas. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada. Palmas- 04 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0002.6103-5/0

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONOMICA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADVOGADO: VANDA SUELI MACHADO S. NUNES
REQUERIDO: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "Vistos, etc... Assim, levando em consideração o acima mencionado e por se tratar o presente feito de questão de fato e havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2006, às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada. Intime-se. Cumprase. Palmas- 05 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0004.6664-6/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO
REQUERENTE: ALDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA
REQUERENTE: CLETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando, que o pedido preenche os requisitos legais, nos termos do art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.560/92, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando a competente averbação de reconhecimento de paternidade junto ao temo de nascimento da menor, constando-se do mesmo os dados existentes nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, archive-se. Palmas- 01 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 749/03

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO EXTEMPORÂNEO
REQUERENTE: CLEONICE BARBOSA LIMA
ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, considerando, que o pedido preenche os requisitos legais para a lavratura do Assento de Nascimento, tendo sido realizada a devida audiência de justificação, nos termos do que dispõem os artigos 46 e 50 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PARCIALMENTE o pedido a fim de determinar que seja lavrado o competente registro de nascimento da requerente, do qual deverão constar apenas os seguintes dados: 1) o seu nome como CLEONICE BARBOSA LIMA; 2) Ser ela pertencente ao sexo feminino; 3) Contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade; 4) Local de nascimento: Caxias-MA. Determino, ademais, que se expeçam os devidos mandados para integral cumprimento da presente sentença. Sem custas.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, archive-se. Palmas- 04 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 865/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ANTONIO SPILLERE
ADVOGADO: FRANCISCO VALDÉCIO C. PEREIRA, MAURINEIA ALVES DA SILVA
REQUERIDO: AD- TOCANTINS- AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Em razão dos documentos de fls. 87/150 e do requerimento de fls. 151, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias a fim de se manifestar sobre os mesmos. Intime-se. Certifique a Escrivânia o motivo da impossibilidade da realização da audiência que havia sido redesignada, a pedido das partes, para o dia 22/08/2006. Palmas- 04 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 857/03

AÇÃO: SUMÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MUCIO GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADONIS KOOP, AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, tendo em vista tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o presente processo, com julgamento do mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, apenas para o fim de condenar a requerida a ressarcir os danos materiais ocorridos no veículo do requerente em razão do acidente, ficando tal condenação fixada nos moldes do orçamento acostado à fls. 63, dos autos, ou seja, R\$ 323,84 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), devendo o valor retro mencionado ser devidamente atualizado desde a data do acidente. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, custas e demais encargos processuais sejam rateados em igual proporção entre as partes. Honorários advocatícios deverão ser acordados pelas partes, com seus respectivos patronos. Deixo de recorrer de ofício, em razão do disposto no artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as devidas formalidades legais, dando-se as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Cumpra-se. Palmas- 04 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.9084-4/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: LEONICE DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumprase. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0004.1017-9/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: LIDIA CAMARA REAIS
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumprase. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.9094-4/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: HILDEBRANDO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0003.8987-0/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: SELMA TERRA ALVES MARÇAL
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0003.3466-9/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: MÁRIA NOGUEIRA COSTA
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.00033526-6/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PARENTE COELHO
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0005.0399-1/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: RICARDO WILLIAN FERRARI
 ADVOGADO: ADONIS KOOP
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0005.0402-5/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: CASSIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ADONIS KOOP
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0005.0401-7/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: DOACI JOSE DE SANTANA
 ADVOGADO: ADONIS KOOP
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados nos termos do art. 1.º da Lei 9.494/97 INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que, em razão de já ter sido o presente feito contestado e tendo ocorrido a alegação de preliminares pela parte requerida, seja a parte requerente intimada a fim de que, caso queira, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima mencionado, havendo ou não impugnação à contestação pela parte

autora, vistas ao ilustre Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0000.9094-4/0

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL
 REQUERENTE: RUBIENE MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO (Defensor Público)
 SENTENÇA: “Vistos, etc. Tendo em vista que não houve manifestação dos interessados em Cartório, julgo, por sentença, para que surta os efeitos, legais, subsistente a presente justificação judicial requerida por Rubiene Marques dos Santos. Decorrido o prazo do art. 866 do CPC, entreguem-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado. P. R. I. Palmas, 04/09/2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0000.6088-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
 REQUERENTE: DELCI LUCIO XAVIER
 ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA, WYLYKSON GOMES DE SOUSA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: “Vistos, etc. Reitere-se a intimação do autor, facultando-o a emendar a inicial, na forma determinada no despacho de fls. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 13 de setembro de 2006. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0000.8676-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: CLAUDIO ADEMIR DE GOES
 ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO
 REQUERIDO: IGEPPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
 DESPACHO: “Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 17/10/2006 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 09/06/ de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 1.144/03, propostos por WALTER LUCINDO, referente à interdição de LUCENIR MARIA DE JESUS, sendo que por sentença exarada às fls. 36/37, acostada aos autos suso mencionados, proferida na data de 11/09/2006, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUCENIR MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, natural de Estrela do Norte-GO, nascida aos 10/06/1963, filha de Manoel Lucindo e Sílvia Maria de Jesus, residente e domiciliada no endereço do requerente, na Chácara Vitrine, Povoado de Novo Horizonte, município de Jaú do Tocantins-TO, por ter reconhecido que a interditanda é portadora de mal incapacitante em razão de esquizofrenia residual, tratando-se de doença sem cura e permanente, tendo como diagnóstico oligofrenia – CID F 20.5, o que a torna absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil, pelo que foi nomeado curador o seu irmão WALTER LUCINDO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 24.03.1959, portador da CI RG nº 248.332-SSP/TO e inscrito no CPF sob nº 311.756.781-04, residente e domiciliada Chácara Vitrine, Povoado de Novo Horizonte, município de Jaú do Tocantins-TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: “Vistos etc. (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 1767, inciso III e 1768 inciso, I, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido e declaro LUCENIR MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, natural de Estrela do Norte-GO, nascida aos 10/06/1963, filha de Manoel Lucindo e Sílvia Maria de Jesus, conforme assento de nascimento sob registro nº 2.429, fls. 30vº do Livro 3-A do Cartório de registro Civil de Estrela do Norte-GO,, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Em consequência, nos termos do artigo 1768, inciso II do diploma legal acima citado, nomeio-lhe curadora na pessoa de WALTER LUCINDO, que deverá prestar o compromisso conforme determina o artigo 1183, parágrafo único do CPC. Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição da sentença na forma do artigo 1184 do CPC. Tendo em vista, a falta de bens patrimoniais do interditando a serem administrados pelo Curadora, fica dispensada a especialização de bens à hipoteca legal (art. 1190 do CPC). Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição de sentença na forma do art. 1184 do CPC. Após, o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 11 de setembro de 2006. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 14 de setembro de 2006. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito. CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do presente no Placard do Fórum Peixe/TO, 14/09/2006. Ana Reges Ponce Porteira dos Auditórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 1.297/05, propostos por ADÃO SOARES REGES, referente à interdição de MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS REGES, sendo que por sentença exarada às fls. 44/45, acostada aos autos suso mencionados, proferida na data de 11/09/2006, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS REGES, brasileira, casada, natural de Peixe-TO, nascida aos 08/02/1972, filha de Otacilio Bispo dos Santos e Maria Francisca dos Santos, residente e domiciliada no endereço do requerente na Av. F, S/N, município de Jaú do Tocantins-TO, por ter reconhecido que a interditanda é portadora de mal incapacitante, tratando-se de doença sem cura e permanente, tendo como diagnóstico depressão crônica-CID X F 31.2, o que a torna absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil, pelo que foi nomeado curador o seu esposo ADÃO SOARES REGES brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 13/09/1965, portador da CI RG nº 139.402-SSP/TO e inscrito no CPF sob nº 001.092.441-84, residente na Av. F, S/N, município de Jaú do Tocantins-TO, para

todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: “Vistos etc. (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 1767, inciso III e 1768 inciso, I, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido e declaro MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS REGES, brasileira, casada, filha de Otacilio Bispo dos Santos e Maria Francisca dos Santos, nascida aos 08/02/1972, natural de Peixe-TO e casada com Adão Soares Reges, conforme assento de casamento sob registro nº 146, fls.18 do Livro 01-Aux. do Cartório de registro Civil de Pessoas Naturais de Peixe-TO, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Em consequência, nos termos do artigo 1768, inciso II do diploma legal acima citado, nomeio-lhe curador na pessoa de seu esposo ADÃO SOARES REGES, que deverá prestar o compromisso conforme determina o artigo 1183, parágrafo único do CPC. Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição da sentença na forma do artigo 1184 do CPC. Tendo em vista, a falta de bens patrimoniais do interditando a serem administrados pelo Curadora, fica dispensada a especialização de bens à hipoteca legal (art. 1190 do CPC). Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição de sentença na forma do art. 1184 do CPC. Após, o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 11 de setembro de 2006. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 14 de setembro de 2006. Eu, Leodânia Luíza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezza Juíza de Direito.CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do presente no Placard do Fórum Peixe/TO, 14/09/2006. Ana Reges Ponce. Porteira dos Auditórios

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5744/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: TRATORVEL PEÇAS TRATORES VEÍCULOS LTDA

CDA: 3586-B/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma TRATORVEL PEÇAS TRATORES VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 36.989.424/0001-78, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): ELIAS LUIZ DA SILVA, portador do CPF sob o nº 167.176.271-15; NILVA MAIRA DE JESUS SILVA, portadora do CPF sob o nº 549.799.511-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe no valor de R\$ 2.780,71 (dois mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5804/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CDA: 3443-B/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 01.135.937/0007-22, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, portador do CPF sob o nº 243.515.986-20; MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, portador do CPF sob o nº 603.742.099-87, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe no valor de R\$ 911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5691/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: BAPTISTA & STOCCO LTDA

CDA: A-1643/02

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma BAPTISTA & STOCCO LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 26.890.830/0001-25, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): BENEDITO STOCCO FILHO, portador do CPF sob o nº 966.129.088-15; GEORGINA BAPTISTA STOCCO, portador do CPF sob o nº 600.135.248-87, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe no valor de R\$ 2.871,80 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e

honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5431/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: BRAGA E DUARTE LTDA – ATAIR CORREA BRAGA, EDMILSON RIBEIRO DUARTE

CDA: B-499: 507/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma BRAGA E DUARTE LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 38.137.691/0001-42, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): ATAIR CORREA BRAGA, portador do CPF sob o nº 309.693.601-34, EDMILSON RIBEIRO DUARTE, Portador do CPF sob o nº 147.674.491-20, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe no valor de R\$ 9.817,80 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5834/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: LCC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CDA: 3468-B;3469-B;3470-B;3471-B;3472-B;3506-B;3517-B/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma LCC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 26.751.370/0001-54, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): CAROLINO PAZ LIMA, portador do CPF sob o nº 209.702.773-34, LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF sob o nº 232.881.593-68; atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe no valor de R\$ 64.168,69 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5740/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: WEDER PARANHOS

CDA: 3572-B/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma WEDER PARANHOS, inscrita no CNPJ/CGC nº 33.208.984/0001-50, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): WEDER PARANHOS, portador do CPF sob o nº 253.138.201-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe no valor de R\$ 130,19 (cento e trinta reais e dezenove centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5746/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: ZACARIAS PINTO CERQUEIRA SANTOS

CDA: 3530-B;3571-B/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma ZACARIAS PINTO CERQUEIRA SANTOS, inscrita no CNPJ/CGC nº 02.610.800/0001-50, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): ZACARIAS PINTO DE CERQUEIRA SANTOS, portador do CPF sob o nº

777.598.421-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 1.589,80 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5385/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: AGROMOTOR MOTORES E MÁQUINAS LTDA; DILVANE DA SILVA BORGES; LEONARDO BRITO FERREIRA E MARIA HELENA A. B. FERREIRA
CDA: A-0682/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma AGROMOTOR MOTORES E MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 37.578.317/0001-10, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): DILVANE DA SILVA BORGES, portador do CPF sob o nº 307.510.201-68; LEONARDO BRITO FERREIRA, portador do CPF sob o nº 575.150.661-91, MARIA HELENA AMARAL BRITO FERREIRA, portadora do CPF sob o nº 348.055.591-87, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 6.756,08 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 5823/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: ANITA FRANCISCA BARBOSA

CDA: 3393-B/2002

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma ANITA FRANCISCA BARBOSA, inscrita no CNPJ/CGC nº 38.137.071/0001-03, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): ANITA FRANCISCA BARBOSA, portadora do CPF sob o nº 761.430.071-87, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 3.696,19 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 4426/99

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: GEOVANO FLORENCIO MARTINS

CDA: 94 e 95/99

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma GEOVANO FLORENCIO MARTINS, inscrita no CNPJ/CGC nº 26.958.520/0001-03, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como sócio(s) solidário(s): GEOVANO FLORENCIO MARTINS, portador do CPF sob o nº 323.385.541-91; atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 1.063,43 (um mil e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição, caso não seja pago o débito fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), bem como seu(as) respectivo cônjuge, se casado for, da penhora efetivada sobre o seguinte imóvel: "um lote de terreno urbano nº 03, da quadra nº 27 do loteamento Nova Capital nesta cidade de Porto Nacional – TO, com área de 360,00 m² sobre a matrícula R-1-10939, feito em 25 de setembro de 1989, avaliado em R\$ 3.000,00 Ficando o(s) mesmo(s) CIENTIFICADO(S) prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos o art. 16 da LEF.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 6370/05

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: J.G RODRIGUES E/ OU JOSÉ GOMES RODRIGUES

CDA: A- 1362/2004

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma J. G. RODRIGUES, inscrita no CNPJ/CGC nº 01.788.188/0001-47, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como sócio(s) solidário(s): JOSÉ GOMES RODRIGUES, portador do CPF sob o nº 054.558.713-15; atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 99.924,68 (noventa e nove mil novecentos e vinte quatro reais sessenta e oito centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seu incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 6363/05

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: ALVES & BATISTA LTDA, JOACIRA ALVES BATISTA, JOSÉ ARTIDONIO ALVES

CDA: A-1298/04

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma ALVES & BATISTA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 02.714.880/0001-93, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): JOACIRA ALVES BATISTA, portadora do CPF sob o nº 123.590.502-06; JOSE ARTIDONIO ALVES ELIAS, portador do CPF sob o nº 220.649.905-34, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 4.122,29 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Nº 6365/05

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: COMERCIO DE CARNE FRESCA PORTO REAL LTDA E/OU IVAUCI GOMES DE OLIVEIRA, IVONETE GOMES DE OLIVEIRA

CDA: A-1281/2004

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a firma COMERCIO DE CARNE FRESCA PORTO REAL LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 02.023.973/0001-71, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócio (s) solidário (s): IVAUCI GOMES DE OLIVEIRA, portador do CPF sob o nº 576.986.271-87; IVONETE GOMES DE OLIVEIRA, portador do CPF sob o nº 641.354.111-87, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 3.923,06 (três mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 5487/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executada: NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – WILSON ADRIANO RIBEIRO – GEIZA CAVALCANTE PARENTE RIBEIRO

CDA: B-910/02

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 06.936.864/0001-03, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócios solidário (s): WILSON ADRIANO RIBEIRO, portador do CNPJ. Nº 59.034.911-20; GEIZA CAVALCANTE PARENTE RIBEIRO, portador do CNPJ nº 131.191.761-68; atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 108,91 (cento e oito reais e noventa e um centavo), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição, e caso não seja pago o débito fica (m) o (s) mesmo (s) INTIMADO (S), bem como seu (as) respectivos cônjuges, se casados forem, que haverá conversão do arresto em penhora, do

bem arresado às fls. 09, sobre o imóvel de propriedade de WILSON ADRIANO RIBEIRO, a saber-R-20-7.630, feito em 31 de outubro de 1990, referente ao seguinte imóvel – uma área de terra de 10 alqueires localizado dentro dos seguintes limites: começando na margem do Rio Tocantins na foz do Córrego Lages, vai terminar na passagem de cima do ribeirão que corre acima do Córrego Ranheta e que se compreende entre as retas que tiradas destes dois pontos em direitura ao nascente vão se encontrar-se na direção de meia légua com outra reta de um légua paralela a margem direita do Rio Tocantins, fechando por este modo o quadro de terras do mesmo sítio. Sobre o referido imóvel existe uma casa de tijolos furados, coberta com telhas colonial, piso de cimento. Ficando o (s) mesmo (s) CIENTIFICADO (S) no prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 6361/05

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Executada: AGROINDUSTRIA DE FRUTAS NAC DA AMAZÔNIA LTDA E/OU LEONI FRANCELIN, PAULO RONALDO AZEVEDO FONSECA
CDA: A-1297/04

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma AGROINDUSTRIA DE FRUTAS NAC DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 03.505.168/0001-47,, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócios solidário (s): LEONI FRANCELIN, portador do CNPJ. Nº 380.009.462-20; PAULO RONALDO AZEVEDO FONSECA, portador do CNPJ nº 970.021.422-91, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 3.397,25 (três mil e trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 6362/05

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Executada: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS CERQUEIRA LTDA E/OU NILO PINTO CERQUEIRA, ANTONIO TAVARES DE CASTRO
CDA: A-1296/04

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma AUTO POSTO CERQUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 01.407.032/0001-79, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócios solidário (s): NILO PINTO CERQUEIRA, portador do CPF. Nº 323.333.311-00; ANTONIO TAVARES DE CASTRO, portador do CPF nº 292.019.421-68, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 1.624,54 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 5751/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Executada: MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS
CDA: B-2329/02

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, inscrita no CNPJ/CGC nº 00.336.774/0001-98, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócios solidário (s): MARLI NERES DE JESUS OLIVEIRA, portador do CPF Nº 892.280.061-53; MANOEL DE OLIVEIRA ROCHA, portador do CPF nº 917.800.800.208-72, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 463,21 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 6376/05

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Executada: COMAL COMERCIAL E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA E/OU ADALBERTO ALVES COSTA, GILSON DE BARROS SANTOS
CDA: A-1337/05

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma COMAL COMERCIAL E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 02.080.534/0001-09, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócios solidário (s): ADALBERTO ALVES COSTA, portador do CPF Nº 244.801.263-68; GILSON DE BARROS SANTOS, portador do CPF nº 676.334.393-00, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 9.854,64 (nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 5815/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Executada: BAPTISTA & STOCCO LTDA
CDA: B-340.3418;3419;3420;3426;3427;3432;3433/02

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma BAPTISTA & STOCCO LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 26.890.830/0001-25,, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócios solidário (s): GEORGINA BAPTISTA STOCCO, portador do CPF Nº 600.135.248-87; BENEDITO STOCCO FILHO, portador do CPF nº 966.129.088-15, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 47.857,22 (quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Nº 4420/00

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Executada: DINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CDA: C-87: 88/99

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal supra, fica CITADA, a Firma DINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/CGC nº 25.049.040/0001-59, na pessoa de seu (s) representante (s) legal (is), bem como sócios solidário (s): OSVALDO LOPES DE CARVALHO, portador do CPF sob o nº 255.821.001-71; LUZIRENE MOURA DOS SANTOS DE CARVALHO, portador do CPF sob o nº 276.303.151-04, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe no valor de R\$ 3.231,67 (três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito, podendo opor embargos a execução a execução, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 7º e seus incisos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de agosto de 2006. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 4.154/92 movido pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ROBERTO LEITE DA SILVA, fica CITADA, a Firma ROBERTO LEITE DA SILVA inscrita no CNPJ Nº 36.840.809/0001-61, na pessoa de seu representante legal e co-responsável: ROBERTO LEITE DA SILVA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe de Cr\$ 577.030,33 (Quinhentos e setenta e sete mil e trinta cruzeiros e trinta e três centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional. 17 de novembro de 2005. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. Juiz de Direito.